



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____/2015

Novo Repartimento/PA, 19/06/2015

Inexigibilidade. Contratação de Empresa para fornecer Locação Software para atender o Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Previsão nos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Memorando 0083/2015-SMFNR (protocolo 5550/2015), através do qual o Secretário Municipal de Fazenda solicita a contratação de Empresa Especializada para Implantar e Gerenciar Software no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA.

Em anexo ao Memorando 0083/2015 - SMFNR, consta a justificativa necessárias bem como demonstrada a imprescindibilidade de contratação do Software.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Prefeita Municipal, com as justificativas necessárias autorizando a contratação do software através de inexigibilidade.

A dotação orçamentária foi indicada pelo Secretário Municipal de Fazenda no documento que solicitou abertura do processo licitatório.

Compulsando os autos verifica-se que foi apresentada a documentação completa da Empresa cuja possibilidade de contratação ora analisa-se.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende salientar que trata-se de solicitação de parecer desta PGM sobre a possibilidade de contratação, através de processo de inexigibilidade, de Empresa Especializada para Implantar e Gerenciar Software no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA.

Do ponto de vista jurídico, quanto à inexigibilidade de licitação para o caso suscitado, temos que nos reportar ao caput do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista a situação flagrante de inviabilidade de competição, pois não há como estabelecermos regras de competição harmônicas e isonômicas para se efetuar um certame dessa natureza. Ademais, resta claramente demonstrada na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Fazenda (Memorando 002/2016 - SMFNR (protocolo 87/2016) que o software apresentado pela SOFTNORTE é o único que atende a necessidade do Departamento de Contabilidade deste Município, notadamente em razão das novas exigências impostas pelo TCM.

Para reforçar a questão da inviabilidade de competição podemos aduzir razões quanto à conceituação jurídica de **serviço singular** recorrendo à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

1. A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** "quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

2. Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se o seguinte:

"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Da análise do dispositivo legal que comanda a matéria em foco e das doutrinas aqui colocadas, concluímos pela possibilidade de inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa indicada, mormente em razão das novas exigências impostas pelos Tribunais de Contas no que se refere às prestações de contas dos entes federativos, no caso, do Município.

Ademais, o artigo 26 da Lei 8.666/93, assim estabelece:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, uma vez minuciosamente justificada a necessidade de contratação do software em comento, forçoso concluir pela inviabilidade de competição e possibilidade de contratação da Empresa por processo de inexigibilidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela viabilidade da contratação pretendida, com reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25 e 26 Lei nº 8.666/93).

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA
MONTANDON:94596700168

Assinado digitalmente por
JULIANA
MONTANDON:94596700168
Data: 2016.09.30 18:59:17 -
0300

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO
Portaria nº 003/2015
OAB/PA 18.678-B